SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281442 - SP (2026/0176994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
AGRAVADO	:	P D M
ADVOGADA	:	LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 186, 187, 927 e 944 do CC, bem como na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em tratamento quimioterápico de câncer metastático.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, condenou a operadora ao pagamento direto ao hospital, fixou danos morais e determinou a cobertura integral do tratamento, com confirmação da tutela.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir o hospital, mantendo integralmente as condenações contra a operadora, com majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998, pela indevida equiparação de tratamento eletivo continuado a urgência e emergência; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, § 4º,

Documento eletrônico VDA60251155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 13b4f15b-46f1-4410-af82-e664a10c19da

da Lei n. 9.656/1998, pela imposição de cobertura fora dos limites legais e em detrimento de critérios técnico-científicos; (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, pela inexistência de ato ilícito, abuso de direito e dano moral; e (iv) saber se deve ser reduzido o *quantum* da indenização por danos morais, à luz do art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de exames, procedimentos e medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o dano moral, assentado em inadimplemento contratual, cobrança indevida e restrição de crédito, demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e somente se admite em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória de tratamento oncológico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para afastar o dano moral reconhecido na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso busca a revisão do quantum indenizatório por danos morais sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 35-C, I e II; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 7 do STJ; STJ, AgInt no AREsp n. 3.068.991/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.214.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60251155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 13b4f15b-46f1-4410-af82-e664a10c19da

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 13b4f15b-46f1-4410-af82-e664a10c19da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281442 - SP (2026/0176994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
AGRAVADO	:	P D M
ADVOGADA	:	LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 186, 187, 927 e 944 do CC, bem como na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em tratamento quimioterápico de câncer metastático.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, condenou a operadora ao pagamento direto ao hospital, fixou danos morais e determinou a cobertura integral do tratamento, com confirmação da tutela.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir o hospital, mantendo integralmente as condenações contra a operadora, com majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998, pela indevida equiparação de tratamento eletivo continuado a urgência e emergência; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, § 4º,

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

da Lei n. 9.656/1998, pela imposição de cobertura fora dos limites legais e em detrimento de critérios técnico-científicos; (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, pela inexistência de ato ilícito, abuso de direito e dano moral; e (iv) saber se deve ser reduzido o *quantum* da indenização por danos morais, à luz do art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de exames, procedimentos e medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o dano moral, assentado em inadimplemento contratual, cobrança indevida e restrição de crédito, demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e somente se admite em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória de tratamento oncológico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para afastar o dano moral reconhecido na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso busca a revisão do quantum indenizatório por danos morais sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 35-C, I e II; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 7 do STJ; STJ, AgInt no AREsp n. 3.068.991/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.214.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração da vulneração dos arts. 10, § 4º, e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 671-675.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 614):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida contra hospital e plano de saúde. Negativa de cobertura à continuidade de tratamento de quimioterapia. Negativa indevida. Sentença de parcial procedência, condenando ambos os réus de forma solidário. Irresignação do Hospital. Cabimento. Inexistência de ato ilícito por parte do hospital, sendo devido o pagamento das despesas em razão da recusa do plano de saúde em arcar com o custeio do tratamento. Pagamento, contudo, que deve ser integralmente assumido pelo plano de saúde. Irresignação do Plano de Saúde. Não cabimento. Recusa indevida de cobertura de parte do tratamento da autora. Inadimplemento contratual caracterizado. Conduta do plano de saúde que determinou indevida cobrança à paciente, com restrição de crédito. Dano moral caracterizado. Indenização devida apenas pelo plano de saúde. Valor arbitrado que se mostra adequado à hipótese em análise. Sentença parcialmente reformada, a fim de julgar a ação improcedente com relação ao Hospital. RECURSO DO HOSPITAL PROVIDO e RECURSO DO PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

a) 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria ampliado indevidamente as hipóteses legais de cobertura obrigatória de urgência e emergência, reputando abusiva a negativa em tratamento eletivo continuado;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão teria imposto cobertura fora dos limites legais em detrimento de critérios técnico-científicos que indicaram a ineficácia do protocolo terapêutico;

c) 186, 187, 944 e 927 do Código Civil, porquanto inexiste o dano moral e o montante de R$ 15.000,00 fixado exorbitaria dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, impondo redução;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da negativa de cobertura, afastem-se os danos morais e se reduza o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 642-649.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que a parte autora, portadora de neoplasia maligna de mama com recidiva e metástases ósseas e hepáticas, pleiteou: a declaração de inexistência do débito de R$ 74.677,81, a condenação da operadora ao pagamento direto ao hospital dos valores de 3 aplicações de quimioterapia (junho e julho/2022), a indenização por danos morais e a cobertura integral do tratamento. O valor da causa foi fixado em R$ 94.677,81.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, condenou a operadora ao pagamento de R$

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

74.677,81 à Rede D'Or São Luiz, fixou danos morais em R$ 15.000,00, determinou a cobertura integral do tratamento e confirmou a tutela; fixou honorários em 10% .

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar a ação improcedente em relação ao hospital e manteve integralmente as condenações em desfavor da operadora, com honorários de 15% contra o plano e de 10% contra o hospital, sem majoração recursal ao hospital e com aplicação do art. 85, § 11, do CPC ao plano.

I - Arts. 35-C, I e II, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão equiparou indevidamente tratamento eletivo continuado às hipóteses legais de urgência e emergência e impôs cobertura fora dos limites do art. 10, § 4º.

O acórdão recorrido concluiu pela abusividade da negativa de continuidade do tratamento quimioterápico pelo plano de saúde, baseada em exame PET-CT anterior ao período das aplicações e com indevida interferência na conduta médica, violando a boa-fé objetiva e o CDC; destaca que, considerando o protocolo terapêutico já em curso pata tratamento de câncer agressivo e metastático, é irrelevante a distinção entre urgência e eletividade.

A jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS nessas hipóteses.

Assim, a Corte *a quo,* ao decidir pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento contra o câncer, considerando irrelevante, no caso, à diferenciação entre urgência e eletividade, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.068.991/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, AgInt no REsp n. 2.214.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 e AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

II - Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

A parte recorrente afirma que não houve ato ilícito, abuso de direito ou dano moral, pois a negativa se fundou em exame e auditoria médica, afastando o dever de indenizar.

O acórdão recorrido reconheceu a ilicitude da negativa, a cobrança indevida e a restrição de crédito, configurando inadimplemento contratual e dano moral a ser suportado pelo plano de saúde, em razão da interrupção indevida de tratamento quimioterápico e dos efeitos da negativação.

O Tribunal *a quo* firmou suas conclusões com base em elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao abalo e à restrição de crédito. Rever tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 944, parágrafo único, do Código Civil

Alega a parte recorrente que o valor de R$ 15.000,00 fixado para danos morais é desproporcional e deve ser reduzido.

O acórdão recorrido considerou o montante adequado às peculiaridades do caso, à gravidade da conduta da operadora e ao efeito pedagógico, afastando redução ou majoração.

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

A revisão do *quantum* indenizatório, salvo hipóteses de valor irrisório ou exorbitante demonstradas por premissas fáticas, demanda reexame do conjunto probatório, inviável na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:40
Código de Controle do Documento: 5ab5dcc8-9de4-4663-a48b-738f3ebc3bf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.281.442 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0176994-2

Número de Origem:
10447829520258260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
AGRAVADO	: P D M
ADVOGADA	: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:11
Código de Controle do Documento: ba58a835-ceed-4032-912f-0e1d36e1bc0c